

GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Processo n.º/

PARECER Nº 208/06/GETRI/CRE/SEFIN

CONSULTA : 3ª DRRE – VILHENA.

ASSUNTO: Tratamento tributário em relação à redução de base de cálculo e crédito presumido nas operações com carne.

PARECER Nº 208/06/GETRI/CRE/SEFIN

SÚMULA: OPERAÇÕES COM CARNE E DEMAIS PRODUTOS COMESTÍVEIS FRESCOS, RESFRIADOS, CONGELADOS, SALGADOS, SECOS OU TEMPERADOS, RESULTANTES DO ABATE DE AVES, LEPORÍDEOS E GADO BOVINO, CAPRINO, OVINO E SUÍNO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – ESTORNO PROPORCIONAL DOS CRÉDITOS PELA ENTRADA. QUANDO CUMULADO COM O CRÉDITO PRESUMIDO – VEDAÇÃO DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITO PELA ENTRADA, CONFORME NOTA 3, DO ITEM 9, DA TABELA I, DO ANEXO IV, DO RICMS-RO. VALOR DO FRETE FOB COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, CONFORME ART. 27 DO RICMS-RO.

1. RELATÓRIO:

A 3ª DRRE/Vilhena solicita emissão de parecer acerca da operação com carne e demais produtos comestíveis resultantes do abate de aves, leporídeos, e gado bovino, caprino, ovino e suíno, nas situações que envolvem benefício de redução da base de cálculo e crédito presumido, conforme segue:

“A aplicação do Convênio 89/05 tem gerado entendimentos contraditórios tanto no Posto Fiscal de Vilhena quanto na Agência de Rendas que recebe processos de saneamento de ICMS lançado nos extratos. Há também processos de restituição para serem saneados que envolvem a questão. Segundo o art. 38, da Lei 688/96, Inciso II, quando a operação for beneficiada com redução de base de cálculo acarretará estorno do crédito proporcionalmente à redução.

Assim, entendo que, segundo esta regra geral, o crédito destacado na nota fiscal deva ser estornado na proporção da redução da base de cálculo.

O convênio 89/05 reduz a base de cálculo para as operações interestaduais com os produtos ali mencionados de forma que a carga tributária efetiva seja de 7%. Na sua cláusula segunda autoriza os Estados a concederem a mesma redução nas suas operações internas e na cláusula terceira autoriza a não exigência do estorno de que trata o art. 2º, da Lei Complementar nº 87/96. O Item 30, da Tabela I, do Anexo II, do RICMS/RO concede a redução de base de cálculo para 58,34%, de forma que a carga efetiva não seja inferior a 7%, mas não exclui a exigência do estorno do crédito como autorizava a cláusula terceira do convênio 89/05.

GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Processo n.º/

PARECER Nº 208/06/GETRI/CRE/SEFIN

Não há dúvidas sobre o débito: sobre a base de cálculo apurada conforme artigo 27 do RICMS, aplica-se diretamente a alíquota de 7%. Porém, com relação ao crédito, há dois entendimentos:

1º) O ICMS destacado na nota fiscal é estornado proporcionalmente à redução, ou seja, multiplicando-se o crédito destacado por 58,34%, independente se a alíquota é interestadual é de 7% ou 12% ou se a operação foi beneficiada com a redução prevista no Convênio nº 89/05.

2º) Aplica-se diretamente sobre a nota de aquisição os 7% que é a alíquota efetiva do Convênio. Então, se a nota fiscal tem origem no Mato Grosso, por exemplo, mesmo que não tenha sido aplicado o convênio, ou seja, com destaque de 12%, o crédito será de 7%. Se vier com redução, com alíquota de 7%, mantém-se o crédito. Da mesma forma, se vier do sul/sudeste, com 7%, mantém o valor destacado.

Conclusão: Qual é o entendimento correto? e, em relação ao crédito do frete, deve-se aplicar o mesmo procedimento?”

2. ANÁLISE :

2.1 – Redução da Base de cálculo e crédito presumido.

O benefício de redução da base de cálculo, decorrente do Convênio nº 89/05, está previsto no Item 30, da Tabela I, do Anexo II, do RICMS, aprovado pelo Dec. 8321/98:

-REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - CONCESSÕES POR TEMPO INDETERMINADO

(...)

30 – para 58,34% (cinquenta e oito inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), de forma que a carga tributária efetiva não seja inferior a 7% (sete por cento), nas saídas internas e interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, caprino, ovino e suíno. (Conv. ICMS 89/05) (AC pelo Dec.11956, de 27.12.05 – efeitos a partir de 1º.01.06) **VIDE ITEM 9 DA TABELA I DO ANEXO IV.**

Disposições do Convênio ICMS nº 89/05:

Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações, nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos.

Cláusula segunda Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder redução da base de cálculo ou isenção do ICMS nas saídas internas dos produtos referidos na cláusula primeira.

Cláusula terceira Nas operações de que tratam as cláusulas anteriores, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

I - não exigir o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, quando se tratar de redução de base de cálculo;

GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Processo n.º/

PARECER Nº 208/06/GETRI/CRE/SEFIN

O crédito presumido consta da Tabela I, Anexo IV, do RICMS/RO:

9 – De 57,143% (cinquenta e sete inteiros e cento e quarenta e três milésimos por cento) do valor do imposto incidente nas saídas internas e interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, caprino, ovino e suíno, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento). (NR dada pelo Dec.11956, de 27.12.05 – efeitos a partir de 1º.01.06). VIDE ITEM 30 DA TABELA I DO ANEXO II.

Nota 1: A fruição do benefício previsto neste item fica condicionada a que o contribuinte não possua nenhum débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela Coordenadoria da Receita Estadual e a que:

I – recolha 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da operação para o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA até a data de vencimento do imposto devido pela operação beneficiada, nos termos do inciso II;

II – emita, na agência de rendas de sua jurisdição, um documento de arrecadação correspondente a cada nota fiscal de saída beneficiada, com vencimento do imposto no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da respectiva saída; (NR dada pelo Dec.11956, de 27.12.05 – efeitos a partir de 1º.01.06)

III – apresente ao Fisco nos prazos legais os documentos relativos ao abate de gado previstos na legislação tributária;

Nota 2: As notas fiscais apresentadas à repartição fiscal nos termos do inciso II da Nota 1 serão visadas por servidor, mediante aposição de sua assinatura, carimbo funcional e data, com os seguintes dizeres “DARE EMITIDO – ITEM 9 DA TABELA I DO ANEXO IV DO RICMS/RO”.

Nota 3: A opção pelo benefício implica a vedação do aproveitamento de outros créditos relativos à entrada de mercadorias, bens ou serviços, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal.

Nota 4: A falta de pagamento do imposto na data prevista no inciso II da Nota 1 implicará a perda do benefício para as operações realizadas a partir dessa data e a vedação de opção pelo benefício até o último dia do mês subsequente.

Como se observa nas disposições supra, as operações que envolvem saídas internas e interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, caprino, ovino e suíno, gozam de benefício de redução de base de cálculo e para 58,34% (decorrentes do Convênio ICMS 89/05) e de benefício de crédito presumido de 57,143%.

2.2 – Indagações do consultante:

1ª indagação: O ICMS destacado na nota fiscal é estornado proporcionalmente à redução, ou seja, multiplicando-se o crédito destacado por 58,34%, independente se a alíquota é interestadual é de 7% ou 12% ou se a operação foi beneficiada com a redução prevista no Convênio nº 89/05.

GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Processo n.º/

PARECER Nº 208/06/GETRI/CRE/SEFIN

Resposta: Como já abordado acima, tal operação, quer seja interna ou interestadual, goza do benefício de redução de base de cálculo e também de crédito presumido. Tais benefícios são cumulativos, entretanto, no que tange ao crédito presumido, esta Gerência de Tributação já firmou entendimento de que é opcional, além do que, o contribuinte, para ter direito ao benefício deve atender às exigências constantes do Item 9, da tabela I, do anexo IV, do RICMS/RO.

Daí, duas situações a considerar.

a) no caso de operação alcançada apenas o benefício da redução da base de cálculo, quanto ao crédito da entrada, deverá seguir a regra geral de estorno proporcional à redução da base de cálculo, conforme parágrafo 1º, do art. 28, do RICMS-RO. A despeito do que consta da cláusula terceira do convênio ICMS 89/05 que autoriza os Estados a não exigir o estorno do crédito fiscal referente à entrada, tal procedimento não consta no enunciado do benefício (Item 30, da Tabela I, do anexo II do RICMS/RO), significando que Rondônia não recepcionou tal procedimento.

Exemplo:

Entrada de carne fresca de frango (sujeita à substituição tributária), vinda do sudeste.

Valor da carga: R\$ 1.000,00

Valor do frete (fob): R\$ 100,00

SOMA..... **R\$ 1.100,00**

Obs: Crédito fiscal pela entrada sem redução: (alíq. Interestadual de 7%= R\$ 77,00)

Agregação: 30% (Item 4, Anexo V, do RICMS-RO) = R\$ 330,00

Base de cálculo sem redução: R\$ 1.100,00 + 330,00 (agreg.) = **R\$ 1.430,00**

Base de cálculo com redução para 58,34 = R\$ 834,26

Cálculo do imposto (12%) sobre base de cálculo c/ redução para 58,34%

equivalente à alíquota de 7% sobre a base de cálculo sem redução = R\$ 100,10

Crédito fiscal pela entrada (proporcional) = R\$ 77,00 x 58,34% = R\$ 44,92.

ICMS a recolher: R\$ 100,10 (-) R\$ 44,92 = **R\$ 55,18**

b) No caso de operação alcançada pelo benefício de redução de base de cálculo cumulado com o benefício de crédito presumido, não poderá utilizar o crédito da entrada por força do disposto na nota 3, do Item 9, da Tabela I, do anexo IV, do RICMS/RO, o qual expressamente veda o aproveitamento de créditos relativos à entrada de mercadorias, bens ou serviços, inclusive os concedidos por Lei de incentivo fiscal.

Exemplo:

Entrada de carne fresca de frango (sujeita à substituição tributária), vinda do sudeste.

Valor da carga: R\$ 1.000,00

Valor do frete (fob): R\$ 100,00

SOMA..... **R\$ 1.100,00**

Agregação: 30% (Item 4, Anexo V, do RICMS-RO) = R\$ 330,00

GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Processo n.º/

PARECER Nº 208/06/GETRI/CRE/SEFIN

Base de cálculo: R\$ 1.100,00 + 330,00 (agreg.) = **R\$ 1.430,00**

Base de cálculo com redução para 58,34 = **R\$ 834,26**

Cálculo do imposto (12%) sobre base de cálculo c/ redução para 58,34% equivalente à alíquota de 7% sobre a base de cálculo sem redução = R\$ 100,10

Crédito fiscal presumido (57,143% de 100,10) = R\$ 57,20

Valor do ICMS a recolher, equivalente a 3% sobre a base de cálculo sem redução = R\$ 100,10 (-) 57,20 = **R\$ 42,90**

2ª indagação: Aplica-se diretamente sobre a nota de aquisição os 7% que é a alíquota efetiva do Convênio. Então, se a nota fiscal tem origem no Mato Grosso, por exemplo, mesmo que não tenha sido aplicado o convênio, ou seja, com destaque de 12%, o crédito será de 7%. Se vier com redução, com alíquota de 7%, mantém-se o crédito. Da mesma forma, se vier do sul/sudeste, com 7%, mantém o valor destacado. Conclusão: qual é o entendimento correto? e, em relação ao crédito do frete, deve-se aplicar o mesmo procedimento?”

Resposta: conforme já exemplificado, o aspecto da origem da mercadoria (alíquota de 7% ou 12%) somente vai ser relevante quando tratar-se de contribuinte que utilizará apenas o benefício da redução da base de cálculo, onde o mesmo estornará o crédito da entrada proporcional à redução.

Nas situação em que o contribuinte utiliza cumulativamente os benefícios de redução da base de cálculo e crédito presumido, a alíquota interestadual da origem das mercadorias é irrelevante, pois o mesmo não poderá utilizar os créditos da entrada correspondentes, por força da vedação expressa na nota 3, do Item 9, da Tabela I, do anexo IV, do RICMS-RO.

Quanto ao frete:

O valor do frete (FOB) compõe a base de cálculo na substituição tributária, conforme art. 27, do RICMS, aprovado pelo Dec. 8321/98:

Art. 27 - A base de cálculo para fins de substituição tributária será (Lei 688/96, art. 24):

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, o somatório das parcelas seguintes:
(.....)

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores do serviço;

3 CONCLUSÃO:

Diante do exposto e considerando o exame da situação objeto da consulta, conclui-se o que segue:

Os benefícios de “redução da base de cálculo” e “crédito presumido” são cumulativos, nas operações ora examinadas. Entretanto em relação ao crédito presumido, além de ser optativo,

GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Processo n.º/

PARECER Nº 208/06/GETRI/CRE/SEFIN

as disposições constantes do Item 9, da Tabela I, do Anexo IV, do RICMS, impõe um rol de exigências, alcançando apenas aos que atenderem tais exigências.

Portanto, duas situações a considerar:

a) no caso de operação alcançada apenas pelo benefício da redução da base de cálculo, quanto ao crédito da entrada, deverá seguir a regra geral de estorno proporcional à redução da base de cálculo, conforme parágrafo 1º, do art. 28, do RICMS-RO. A despeito do que consta da cláusula terceira do convênio ICMS 89/05 que autoriza os Estados a não exigir o estorno do crédito fiscal referente à entrada, tal procedimento não consta no enunciado do benefício (Item 30, da Tabela I, do anexo II do RICMS/RO), significando que Rondônia não o adotou.

b) No caso de operação alcançada pelo benefício de redução de base de cálculo cumulado com o benefício de crédito presumido, nessas operações, é vedada a utilização de créditos relativos à entrada de mercadorias, bens ou serviços, inclusive os concedidos por Lei de incentivo fiscal, conforme disposto na nota 3, do Item 9, da Tabela I, do anexo IV, do RICMS/RO.

Quanto ao valor do frete, desde que se constitua em encargo cobrado do adquirente (FOB), compõe normalmente a base de cálculo do imposto para todos os efeitos, tanto para fins de “redução de base de cálculo”, quanto na utilização do benefício cumulado com o “crédito presumido”.

É o parecer.

À consideração superior.

Porto Velho, 08 de agosto de 2006.

Francisco das Chagas Barroso
AFTE – Cad. 300024021

De acordo:

Aprovo o Parecer acima:

Carlos Magno de Brito
AFTE - Gerente de Tributação

Ciro Muneo Funada
Coordenador Geral da Receita Estadual